



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao § 2.º do artigo 28.º do Decreto n.º 41 448, que instituiu a Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, aditado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 45 534.

### Ministério das Finanças:

#### Declaração:

De terem sido aprovados os modelos de impressos a que se referem os artigos 243.º, § 1.º, e 329.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 376:

Manda integrar na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes a brigada de estudos e construção de estradas da Guiné, criada pela Portaria n.º 17 379, e define as suas atribuições — Revoga a citada portaria.

#### Portaria n.º 20 377:

Manda integrar na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro da província ultramarina de Cabo Verde a brigada de estudos e construção de estradas daquela província, criada pela Portaria n.º 17 421, e define as suas atribuições — Revoga a citada portaria.

#### Orçamento:

De receita e despesa para 1964 da Missão Organizadora do Museu do Ultramar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Janeiro findo, pelo Ministério da Saúde e Assistência, Direcção-Geral de Saúde, o § 2.º do artigo 28.º do Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, aditado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 45 534, determino que se proceda à seguinte rectificação:

Onde se lê: « . . . serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a fim de serem escrituradas . . . », deve ler-se: « . . . serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como caixa do Tesouro, a fim de serem escrituradas . . . »

Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Gabinete do Director-Geral

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, se publicam os modelos de impressos a que fazem referência os artigos 243.º, § 1.º, e 329.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovados por despacho ministerial de 19 do corrente.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Dezembro de 1963. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

[§ 1.º do art.º 532.º do Código]

Modelo n.º 134 (Excluído da Imprensa Nacional de Lisboa)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

## CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

### Declaração para pagamento em quatro prestações

Concelho de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ f.º b.º

Declarada a apresentar durante o mês de Julho

(a) \_\_\_\_\_

com residência ou sede em \_\_\_\_\_

declara pretender pagar em quatro prestações a contribuição predial que por este concelho lhe for liquidada nos anos futuros.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

o Contribuinte,

(a) Nome do contribuinte.

(A - 110 mm x 207 mm)

Preço \$40

(Pág. n.º 1)

(Pág. n.º 3)

(Ano 2013 de 1963)

Modelo n.º 123 (Escritura da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE A INDÚSTRIA AGRÍCOLA

Declaração de lucros da exploração

Ano de 19\_\_

Concelho de \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

- 1. Nome do contribuinte:
2. Centro administrativo, sede ou local do estabelecimento principal (a):
3. A exploração encontra-se estabelecida nos seguintes prédios rurais inscritos nas matrizes das freguesias d' \_\_\_\_\_ sob os artigos \_\_\_\_\_, cujas referências da declaração do início da actividade referida no artigo 367.º do Código, efectivamente apresentadas (b):
4. Regime de exploração (c):
5. Renda paga (d) ou quota da parceria (e):
6. Equipamento móvel e fixo (f):
7. Discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho:

(a) Riscar o que não interessa. (b) Se não tiver sido apresentada a declaração do artigo 367.º, identificar os prédios pela designação, situação, confrontações, artigos da matriz por freguesias e rendimento colectável de cada um, na sua descrição não couber no espaço que segue esta planilha, forestal em relação a área, arborizada pelo declarante. (c) Em prédios próprios ou arrendados, em regime de parceria, etc. (d) Tratando-se do proprietário ou usufrutuário, indicar a renda fundiária (rendimento colectável). (e) Indicar a proporção em que se repartem, entre os parceiros, o rendimento bruto e os encargos totais da exploração (artigo 328.º). (f) Juntar relação detalhada do espaço que segue não for suficiente para mencionar todo o equipamento (artigo 329.º).

(Formato do papel: 2 A, - 257 mm x 420 mm) Preço 500

(Pág. n.º 2)

Table with 2 columns: Description and Amount (€). Section I - Nas explorações agrícolas ou silvícolas (artigo 325.º). Section II - Nas explorações pecuárias (artigo 326.º).

Table with 2 columns: Description and Amount (€). Section III - Ganhos nos termos do artigo 327.º do Código. Section IV - Ganhos nos termos do artigo 327.º do Código.

Table with 2 columns: Description and Amount (€). Section 9. Despesas: X. a) De cultura (a); b) De conservação e transporte de produtos; c) De conservação e de reintegração das: Plantações; Construções; Beneficências; Outros melhoramentos fundiários; d) De administração (artigo 66.º).

Table with 2 columns: Description and Amount (€). Section II. a) Com instalações; b) Com a alimentação de gado (§ 2.º do artigo 326.º); c) Com a assistência médico-veterinária; d) Com os seguros; e) De administração (artigo 66.º); f) Com recomposição dos efectivos pecuários (artigo 326.º).

10. Renda paga ou renda fundiária \_\_\_\_\_ Lucro da exploração \_\_\_\_\_

- 11. Número de pessoas ao serviço da exploração:
a) Empregados \_\_\_\_\_;
b) Assalariados \_\_\_\_\_;
c) Familiares \_\_\_\_\_;
d) Aprendizias \_\_\_\_\_;
e) \_\_\_\_\_

12. Total das remunerações pagas no ano findo ao pessoal em serviço na exploração: \_\_\_\_\_

13. Áreas totais aproximadas dos prédios (em hectares): \_\_\_\_\_

14. Discriminação das áreas parcelares e relativas às culturas a que se referem as produções indicadas: \_\_\_\_\_

15. Outros elementos que o contribuinte julgue de interesse referir para melhor esclarecimento da sua situação tributária: \_\_\_\_\_

16. Documentos contabilísticos que junta, assinados pelo declarante e por quem for responsável pela sua organização: \_\_\_\_\_

(a) Incluir o salário das máquinas (artigo 60.º) e o trabalho do gado.

(Pág. n.º 4)

17. Cessação total do exercício da actividade: a) Motivos: \_\_\_\_\_

b) Data da cessação: \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_

O Declarante,

Informação a prestar pelos serviços de fiscalização

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_
O Verificador,

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Dezembro de 1963. — O Director-Geral, Vitor António Duarte Faveiro.

(a) No seu cômputo considerar-se-á o aumento do valor proveniente da primeira transformação dos produtos, no ano que feita através de cooperativas de que o agricultor seja sócio (artigo 326.º e § único). (b) Deve indicar-se o valor, em 31 de Dezembro, das crises nascidas durante o ano. (c) Especificar, além de outras, o trabalho do gado e os extrínsecos.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres

### Portaria n.º 20 376

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina da Guiné;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A brigada de estudos e construção de estradas da Guiné, criada pela Portaria n.º 17 379, de 3 de Outubro de 1959, é integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Portos e Transportes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364.

2.º São atribuições da brigada:

a) A elaboração de estudos e projectos das obras de melhoramento da rede de estradas da Guiné, com excepção das obras de arte especiais de grande responsabilidade;

b) A fiscalização das obras de estradas e pontes incluídas no Plano de Fomento que forem objecto de empreitada;

c) A execução das mesmas obras por administração directa ou por tarefa, quando não for possível executá-las de outro modo.

§ 1.º Da actividade da brigada serão elaborados relatórios trimestrais e anuais, que serão enviados à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo da província.

§ 2.º Para efeitos de aprovação, os estudos e projectos elaborados pela brigada serão enviados, por intermédio do Governo da província e com o seu parecer, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que os apresentará a despacho ministerial.

3.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da brigada serão as definidas pelo Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao governador da província para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

6.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada serão suportados pelas dotações consignadas à execução do plano rodoviário.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 17 379, de 3 de Outubro de 1959.

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

### Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 376

Designação do pessoal	Categoría	Número	Vencimentos	
			Base	Complementar
Engenheiro civil chefe de brigada . . . . .	E	1	7 000\$00	1 000\$00
Engenheiro civil adjunto . . . . .	F	1	6 500\$00	400\$00
Engenheiro civil . . . . .	H	1	5 400\$00	400\$00
Topógrafo principal . . . . .	K	1	4 000\$00	350\$00
Topógrafo de 1.ª classe . . . . .	L	2	3 600\$00	500\$00
Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	O	2	2 600\$00	550\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 377

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Cabo Verde;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A brigada de estudos e construção de estradas de Cabo Verde, criada pela Portaria n.º 17 421, de 12 de Novembro de 1959, é integrada na Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro daquela província, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364.

2.º São atribuições da brigada:

a) A elaboração de estudos e projectos de obras de melhoramentos da rede de estradas de Cabo Verde, com excepção das obras de arte especiais de grande responsabilidade e de quaisquer outras cujo estudo ou projecto haja sido confiado a entidades particulares;

b) A fiscalização das obras de estradas e pontes incluídas no Plano de Fomento que foram objecto de empreitada;

c) A execução das mesmas obras por administração directa ou por tarefa, quando não for possível executá-las de outro modo.

§ 1.º Da actividade da brigada serão elaborados relatórios trimestrais e anuais, que serão enviados à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo da província.

§ 2.º Para efeitos de aprovação, os estudos e projectos elaborados pela brigada serão enviados por intermédio do Governo da província e com o seu parecer à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que os apresentará a despacho ministerial.

3.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestações de serviço do pessoal da brigada serão as definidas pelo Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao governador da província para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras

da província, do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

6.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada serão suportados pelas dotações consignadas à execução do Plano rodoviário.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 17 421, de 12 de Novembro de 1959.

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

#### Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 377

Designação do pessoal	Categoría	Número	Vencimentos	
			Base	Complementar
Engenheiro civil chefe de brigada . . . . .	E	1	7 000\$00	500\$00
Engenheiro civil adjunto . . . . .	F	2	6 500\$00	550\$00
Agentes técnicos de engenharia principal . . . . .	K	1	4 000\$00	320\$00
Topógrafo principal . . . . .	K	1	4 000\$00	320\$00
Topógrafos de 1.ª classe . . . . .	L	2	3 600\$00	300\$00
Desenhadores . . . . .	O	3	2 600\$00	220\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

#### Missão organizadora do Museu do Ultramar

#### Orçamento de receita e despesa para 1964

##### Receita

##### CAPITULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação consignada no Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963, a outras missões de estudo, para 1964» . . . . .	300 000\$00
---	-------------

##### Despesa

##### CAPITULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	21 600\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	175 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	103 400\$00
	300 000\$00

O Chefe da Missão Organizadora do Museu do Ultramar, *António Jorge Dias*.

Junta de Investigações do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abccasis*.

Aprovado. — Em 11 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.